



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.908420/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.790 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente RADIO GIRUA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES COM BASE EM CRÉDITO TRIBUTÁRIO INEXISTENTE ANTES DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 135/2003, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.833/2003.

Antes de publicada a Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não havia que se falar em constituição de crédito tributário via procedimento de compensação, o qual não consistia até então em confissão de dívida. Por tal razão, incabível a utilização de estimativas compensadas com a utilização de crédito tributário inexistente na composição do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.790 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11070.908420/2009-75

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), o qual será complementado ao final:

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico n.º 952454939 de 09/09/2011, emitido sob a jurisdição da DRF Santo Ângelo/RS para não homologar as compensações formalizadas nas DCOMP n.º 00314.00520.250906.1.7.02-0559, 41471.43874.250906.1.7.02-7170, 07926.90740.250906.1.7.02-6854, 24314.31424.260906.1.7.02-2290, 24554.80195.260906.1.7.02-4125, 41430.52341.260906.1.7.02-3017, 15175.41809.260906.1.7.02-6286, 15964.54757.260906.1.3.02-9729, 42498.68668.260906.1.3.02-5724, 11641.24618.260906.1.3.02-3802, 00807.57062.260906.1.7.02-1398 e 09892.54811.250906.1.7.02-1204, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2003 (ano-calendário 2002), sob os fundamentos a seguir reproduzidos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Atualizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verifica-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC./CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM./COMP.SINPA	ESTIM./PARCELADAS	DEB./ESTIM./COMP.	SOMA PARC./CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	18.718,53	0,00	0,00	18.718,53
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 13.798,19 - Valor na DIPJ: R\$ 13.798,19
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 18.718,53
IRPJ devido: R\$ 4.920,34
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

00314.00520.250906.1.7.02-0559 41471.43874.250906.1.7.02-7170 07926.90740.250906.1.7.02-6854 24314.31424.260906.1.7.02-2290
24554.80195.260906.1.7.02-4125 41430.52341.260906.1.7.02-3017 15175.41809.260906.1.7.02-6286 15964.54757.260906.1.3.02-9729
42498.68668.260906.1.3.02-5724 11641.24618.260906.1.3.02-3802 00807.57062.260906.1.7.02-1398 09892.54811.250906.1.7.02-1204
Valor devido consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JURCS
12.245,73	2.445,09	13.086,78

No demonstrativo de Análise de Crédito, tem-se que não teria sido admitida a compensação da estimativa mensal de dezembro de 2002, formalizada na DCOMP n.º 15175.41809.260906.1.7.02-6286, no valor de R\$ 18.718,53, porque compensada com saldo negativo do próprio período.

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 26/09/2011, a contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade, em 21/10/2011, nos seguintes termos:

Nos anos base de 1993 a 2003 a tributação do IRPJ foi pelo Lucro Real de apuração anual com recolhimentos mensais por estimativa. Em todo o período houve saldo IRPJ a compensar como se demonstra no quadro abaixo e se comprova com os DARFs e DIPJs anexos;

Histórico	DARFs	IRPJ devido	Saldo a Comp.	DIPJ
Estimativa paga ano base 1993-ufir	2.306,71			
IRPJ devido em 1993-ufir		0,00	2.306,71	D
Estimativa paga ano base 1994-ufir	567,72			
IRPJ devido em 1994-ufir		165,88	2.708,55	D
Conversão p/ Real-ufir 0,6767			1.832,88	D
Estimativa paga ano base 1995	1.891,67			
IRPJ devido em 1995		211,70	3.512,85	D
Estimativa paga ano base 1996	4.434,80			
IRPJ devido em 1996		683,54	7.264,11	D
Estimativa paga ano base 1997	2.543,00			
IRPJ devido em 1997		2.570,11	7.237,00	D
Estimativa paga ano base 1998	1.775,60			
IRPJ devido em 1998		508,50	8.504,10	D
Estimativa paga ano base 1999	1.128,81			
IRPJ devido em 1999		951,68	8.681,23	D
Estimativa paga ano base 2000	385,93			
IRPJ devido em 2000		0,00	9.067,16	D
Estimativa paga ano base 2001	53,11			
IRPJ devido em 2001		748,27	8.372,00	D
Estimativa paga ano base 2002	0,00			
IRPJ devido em 2002		4.920,34	3.451,66	D
Estimativa paga ano base 2003	0,00			
IRPJ devido em 2003		1.838,69	1.612,97	D

Requer a homologação da compensação em litígio.

O órgão preparador atestou a tempestividade da manifestação de inconformidade e encaminhou o processo para julgamento, em 09/11/2011, tendo sido distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP em 29/06/2017.

Em sessão de 07/02/2018, a DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. Não comprovada a existência de crédito a extinguir as estimativas mensais, estas não podem ser deduzidas do IRPJ devido e, conseqüentemente, integrar o saldo negativo apurado.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 240/242 do *e-processo*):

Na DIPJ 2003, ano-calendário 2002, original, apresentada em 25/06/2003, tem-se:

DIPJ			
Lucro Real	32.802,26	Estimativas	Devida
IRPJ		jan/02	2.681,88
À alíquota 15%	4.920,34	fev/02	612,29
Deduções		mar/02	533,33
(-) IR Mensal pago por Estimativa	18.718,53	abr/02	740,53
IRPJ a Pagar	-13.798,19	mai/02	693,73
		jun/02	687,72
		jul/02	640,25
		ago/02	684,25
		set/02	661,74
		out/02	636,27
DIPJ			
		nov/02	682,88
		dez/02	802,86
		Total	10.057,73

Assinale-se, de pronto, que a soma das estimativas mensais apuradas (R\$ 10.057,73) não coincide com a dedução efetuada pela contribuinte no ajuste anual de R\$ 18.718,53, o que já deveria limitar a dedução e, conseqüentemente, o saldo negativo ao valor efetivamente apurado e extinto de estimativas mensais. Ou seja, se apurado o IRPJ devido de R\$ 4.920,34, acaso confirmadas integralmente as antecipações no valor de R\$ 10.057,73, poderia ser validado o crédito de saldo negativo de IRPJ de R\$ 5.137,39, e não de R\$ 18.718,53.

Nas DCTF, as informações sobre os débitos das estimativas mensais coincidem com os valores apurados na DIPJ, tendo sido informada a compensação com o crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2002, ano-calendário 2001, sem processo até setembro de 2002, e mediante DCOMP a partir de outubro de 2002, conforme abaixo:

DCTF	Compensação	Crédito	DCOMP
Estimativas			
jan/02	2.681,88	SN IRPJ Ex 2002 Ac 2001	Sem processo
fev/02	612,29	SN IRPJ Ex 2002 Ac 2001	Sem processo
mar/02	533,33	SN IRPJ Ex 2002 Ac 2001	Sem processo
abr/02	740,53	SN IRPJ Ex 2002 Ac 2001	Sem processo
mai/02	693,73	SN IRPJ Ex 2002 Ac 2001	Sem processo
jun/02	687,72	SN IRPJ Ex 2002 Ac 2001	Sem processo
jul/02	640,25	SN IRPJ Ex 2002 Ac 2001	Sem processo
ago/02	684,25	SN IRPJ Ex 2002 Ac 2001	Sem processo
set/02	661,74	SN IRPJ Ex 2002 Ac 2001	Sem processo
out/02	636,27	SN IRPJ Ex 2002 Ac 2001	02707.24511.120105.1.3.02-3061
nov/02	682,88	SN IRPJ Ex 2002 Ac 2001	02707.24511.120105.1.3.02-3061
dez/02	802,86	SN IRPJ Ex 2002 Ac 2001	02707.24511.120105.1.3.02-3061
Total	10.057,73		

Todavia, na DIPJ 2002, ano-calendário 2001, conforme cópia de fls. 197/231 e abaixo reproduzida, não foi apurado saldo negativo, mas saldo a pagar de IRPJ:

CNFJ 88.874.730/0001-62		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2002 Pág. 12
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real			
0777503804122017135150MP320		Ano Calendário 2001 ND 0730887	CNFJ 88.874.730/0001-62
Discriminação	Valor		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01. À Alíquota de 15%	748,27		
02. À Alíquota de 6%	0,00		
03. Adicional	0,00		
DEDUÇÕES			
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00		
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00		
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00		
07. (-) Atividade Audiovisual	0,00		
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00		
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00		
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00		
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00		
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00		
14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00		
15. (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	52,11		
17. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00		
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	695,16		
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		
20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00		
21. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00		
Os dados desta declaração são cópia fiel do original.			
Data e Hora de Entrega - 26/06/2002, 15h27min0s DEF - Santo Angelo			

Diante desse quadro fático, não há saldo negativo de IRPJ do Ex. 2003, ano-calendário 2002, passível de validação.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese (fls. 247 do e-processo):

I – Os Fatos

Nos anos base de 1993 a 2003 a tributação do IRPJ foi pelo Lucro Real de apuração anual com recolhimentos mensais por estimativa. Em todo o período houve saldo do IRPJ a compensar. A inconformidade é pela não homologação de PER/DECOMP onde a estimativa compensada em 2002 se refere a saldo acumulado de 1993 a 2001, que acrescido de juros a que se refere a Lei 9.250/95, art. 39 parágrafo 4º e INSRF nº 22/96, no valor de R\$ 18.718,53, que consta da DIPJ 2003, ficha 12 A, portanto não se refere a estimativa do próprio ano. O IR devido no período foi recolhido em valores que excederam, não havendo portanto nenhuma perda de arrecadação.

II – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:
- Demonstrativo de conta corrente de recolhimentos, de IRPJ devido e cálculo dos juros que se refere a Lei 9.250/95, art. 39 parágrafo 4º e INSRF nº 22/96.
- Ficha 12 A da DIPJ 2003.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.790 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11070.908420/2009-75

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 02/03/2018 (fls. 244 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 03/04/2018 (fls. 247 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Consoante manifestado expressamente pelo contribuinte (fls. 247 do *e-processo*), *a inconformidade é pela não homologação de PER/DCOMP onde a estimativa compensada em 2002 se refere a saldo acumulado de 1993 a 2001, que acrescido de juros a que se refere a Lei 9.250/95, art. 39 parágrafo 3º e IN 22/96, no valor de R\$ 18.718,53, que consta da DIPJ 2003, ficha 12A, portanto não se refere a estimativa do próprio ano.*

De fato, ao observar a ficha 12A do cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real do ano calendário de 2002, na linha 16 consta um valor de R\$ 18.718,53 de estimativas pagas.

Causa espécie, todavia, o fato de a soma das estimativas informadas na ficha 11 do cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa resultar tão somente no montante R\$ 10.057,73, aliás, como muito bem observou a própria instância *a quo*.

Segundo alega o contribuinte, isto se deve porque além das estimativas mensais do ano calendário de 2002, haveria um crédito disponível de juros de saldos de estimativas de anos calendários anteriores, o qual se somado as estimativas resultaria no montante informado.

Acontece que o tipo de crédito informado na PER/DCOMP é saldo negativo de IRPJ de 2002, cuja parcela é composta basicamente por estimativas compensadas, veja-se mais uma vez do despacho decisório (fls. 51 do *e-processo*):

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
00314.00520.250906.1.7.02-0559	Exercício 2002 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	11070-908.420/2009-75

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	18.718,53	0,00	0,00	18.718,53
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 13.798,19 Valor na DIPJ: R\$ 13.798,19
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 18.718,53
IRPJ devido: R\$ 4.920,34
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

O que pretende o contribuinte na verdade é fazer crer que os juros os quais serão acrescidos aos valores de restituição ou compensação integram o saldo negativo de IRPJ do período como se débito de estimativa o fossem. Salvo melhor juízo, esta não parece, contudo, ser a conclusão mais acertada. A legislação, de fato, determina a incidência de juros sobre os valores passíveis de restituição ou compensação, nos termos do artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/1995, todavia tais valores não integram o saldo negativo de IRPJ, mas tão somente são acrescidos sobre o valor do crédito no momento da compensação.

Em sendo assim, para a formação do saldo negativo do período o contribuinte somente poderia ter levado em consideração as estimativas devidas, tal como informadas em DIPJ e DCTF, no montante, portanto, de R\$ R\$ 10.057,73.

Assim, caso confirmadas o contribuinte teria um direito creditório de saldo negativo de R\$ R\$ 5.137,39, após deduzido o IRPJ devido no período no valor de R\$ R\$ 4.920,34.

A grande questão, portanto, consiste na precisa identificação da liquidez e certeza do crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 5.137,39 composto pelas estimativas mensais. A respeito delas, a instância *a quo* foi precisa ao indicar que todas elas foram objeto de compensação, algumas na própria contabilidade, o que de fato era a regra antigamente, outras mediante transmissão de PER/DCOMP, quando passou a ser obrigatório por lei.

Veja-se mais uma a conclusão da DRJ/RPO (fls. 241 do *e-processo*):

Nas DCTF, as informações sobre os débitos das estimativas mensais coincidem com os valores apurados na DIPJ, tendo sido informada a compensação com o crédito de saldo

negativo de IRPJ do Ex. 2002, ano-calendário 2001, sem processo até setembro de 2002, e mediante DCOMP a partir de outubro de 2002, conforme abaixo:

DCTF	Compensação	Crédito	DCOMP
Estimativas			
jan/02	2.681,88	SN IRPJ Ex 2002 Ac 2001	Sem processo
fev/02	612,29	SN IRPJ Ex 2002 Ac 2001	Sem processo
mar/02	533,33	SN IRPJ Ex 2002 Ac 2001	Sem processo
abr/02	740,53	SN IRPJ Ex 2002 Ac 2001	Sem processo
mai/02	693,73	SN IRPJ Ex 2002 Ac 2001	Sem processo
jun/02	687,72	SN IRPJ Ex 2002 Ac 2001	Sem processo
jul/02	640,25	SN IRPJ Ex 2002 Ac 2001	Sem processo
ago/02	684,25	SN IRPJ Ex 2002 Ac 2001	Sem processo
set/02	661,74	SN IRPJ Ex 2002 Ac 2001	Sem processo
out/02	636,27	SN IRPJ Ex 2002 Ac 2001	02707.24511.120105.1.3.02-3061
nov/02	682,88	SN IRPJ Ex 2002 Ac 2001	02707.24511.120105.1.3.02-3061
dez/02	802,96	SN IRPJ Ex 2002 Ac 2001	02707.24511.120105.1.3.02-3061
Total	10.057,73		

Como se vê, o contribuinte aproveitou um suposto crédito de saldo negativo de 2001 para compensar as estimativas devidas do ano seguinte, as quais viriam futuramente a compor esse novo saldo negativo. Sucede que a instância *a quo* não identificou saldo negativo no ano calendário de 2001, mas sim um saldo devedor de IRPJ, razão pela qual as estimativas não poderiam ser compensadas.

A respeito do tema, é importante mencionar a jurisprudência dominante do CARF no sentido de que que estimativas não compensadas ou compensadas apenas parcialmente não podem ser glosadas da composição do saldo negativo, posto que a sua cobrança aconteceria em procedimento próprio, já que a declaração de compensação é considerada confissão de dívida. A título de exemplo, cumpre trazer à baila o seguinte julgado:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. **(Processo nº 1 3896.901556/2010-18. Acórdão nº 1002-001.087. Sessão de 04/03/2020)**

Se não fizer o pagamento espontaneamente, irá ser ajuizada execução fiscal por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), uma vez que, no caso de confissão de dívida, não é necessário a instauração de processo administrativo de cobrança. Assim, a glosa daquelas estimativas do saldo negativo implicaria em cobrança em duplicidade.

É que o artigo 74 da Lei 9.430/1996 caracteriza como confissão de dívida o débito declarado em pedido de compensação sendo, inclusive, prescindível a instauração de processo administrativo de cobrança em caso de não pagamento espontâneo dos valores por parte do contribuinte.

Logo, uma vez confessada a dívida e não paga, o débito será encaminhado à PGFN para a devida inscrição em dívida ativa e ajuizamento da Execução Fiscal em face do contribuinte, nos termos do artigo 74, §§ 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcritos

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

Destaque-se, contudo, que tal entendimento não parece ser passível de aplicação no presente caso concreto. Isto porque os §§6º, 7º e 8º somente foram introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a publicação da Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, razão pela qual antes disso não seria possível falar na constituição do débito por meio do procedimento da compensação.

Por esse aspecto, tendo em vista se tratar no presente caso de estimativas quitadas com utilização de crédito de saldo negativo de 2001, um vez reconhecida a inexistência do referido saldo, não há que se falar por consequência em disponibilidade de crédito para utilização nos anos calendários seguintes, como se pretendeu no presente.

Como se viu, todas as estimativas referentes ao ano calendário de 2002 foram quitadas via compensação mediante utilização do saldo negativo de 2001, o qual, como demonstrado pela instância *a quo* inexistente.

Por todo o exposto, voto para negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

